



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº XX, de XX de XXXX de 2025.

Dispõe sobre ação afirmativa de gênero para acesso aos graus superiores das carreiras do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

Considerando a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres, conforme disposto no art. 5º, inciso I da Constituição Federal;

Considerando o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos(as), sem preconceitos de origem, raça, sexo, gênero, etnia, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme estabelecido no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal;

Considerando que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

Considerando que a igualdade é um pressuposto fundamental da democracia e que a sociedade democrática jamais poderá ignorar as capacidades, os saberes, a experiência e a criatividade das mulheres;

Considerando o disposto no art. 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminações contra as Mulheres (CEDAW) de 1979, segundo o qual, a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida naquela Convenção;

Considerando o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção Belém do Pará”) de 1994 e na Declaração e Plataforma de Pequim da Organização das Nações Unidas de 1995;

Considerando que as desigualdades existentes entre homens e mulheres no mundo dos fatos são resultado de construções sociais, estereótipos de gênero e de papéis sociais diferenciados que há séculos sobrecarregam as mulheres e as impedem de exercer sua plena cidadania,

Considerando o disposto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966 e na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância de 2013;

Considerando que as desigualdades de raça, cor e etnia decorrem da discriminação estrutural que permeia a sociedade brasileira, marcada por cerca de 388 anos de escravidão de pessoas negras e uma abolição inconclusa até os dias atuais, em face dos índices econômicos e sociais apresentados pela população negra, em especial pelas mulheres negras, as quais apresentam especiais dificuldades de acesso a direitos;

Considerando que tal estado de coisas configura discriminação e violência de gênero em interseccionalidade com a raça, cor e etnia, as quais devem ser tratadas e superadas pelo direito, em especial pelas ferramentas previstas pelo direito da antidiscriminação;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público tem adotado medidas contínuas e progressivas para promover a equidade de gênero em toda a carreira ministerial, especialmente nos níveis superiores, refletindo o compromisso institucional com a promoção da igualdade e o respeito às especificidades de cada ramo e unidade;

Considerando que, conforme dados do Mapa da Equidade do CNMP, o Ministério Público brasileiro já conta com 40,48% de mulheres em seus quadros e a média de participação feminina no segundo nível da carreira alcança o expressivo patamar de 38,90%, o que evidencia um avanço institucional consolidado;

Considerando a necessidade de, a partir dos avanços já alcançados, aprimorar os mecanismos de promoção por merecimento para garantir uma progressão de carreira uniforme e isonômica;

Considerando que o processo de promoção de membros(as) do Ministério Público deve ser objetivo e transparente, baseado em dados atualizados acerca do avanço da representação de gênero entre os promotores e promotoras de justiça;

Considerando a Resolução nº 525 de 27 de setembro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o princípio da simetria constitucional entre Ministério Público e Magistratura, previsto no art. 129, §4º da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º No acesso ao segundo e, quando existente, ao terceiro grau da carreira por meio de promoção por merecimento, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão manter proporção igual ou superior ao percentual de mulheres existente no primeiro grau da carreira do respectivo Ministério Público.

§ 1º Caso o disposto no caput deste artigo não seja verificado, e desde que a proporção de gênero no grau a ser provido seja inferior a 40% (quarenta por cento), deverão ser abertos, nos processos de promoção por merecimento, editais para recebimento de inscrições mistas e exclusivas de mulheres, de forma alternada, observadas eventuais políticas instituídas por esse Conselho, até o atingimento de ao menos um dos referidos parâmetros.

§ 2º Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos devem ser aplicados a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com a observância de eventuais políticas instituídas por este Conselho.

§ 3º Para fins de aplicação do art. 93, II, "a", c/c o art. 129, § 4º, ambos da Constituição Federal, a consecutividade de indicação nas listas tríplexes deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de membra que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de:

a) membro ou membra que figurou em três listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles;

b) membra que figurou em três listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles;

c) membra que figurou em três listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa.

§ 4º Ficam resguardados os direitos dos(as) membros(as) remanescentes de lista para promoção por merecimento, observados os critérios quanto à formação de listas tríplexes consecutivas.

§ 5º Para a aferição dos resultados, o CNMP deverá manter banco de dados atualizado vinculado ao Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público (SCMMP).

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, __ de _____ de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Resolução visa instituir ação afirmativa de gênero para acesso aos graus superiores das carreiras do Ministério Público.

Nesse sentido, esta iniciativa se insere em um contexto de contínuas e progressivas medidas adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para a promoção da equidade de gênero.

Com efeito, o compromisso institucional com a promoção da igualdade e o respeito às especificidades de cada ramo ministerial já produziram resultados expressivos. Conforme dados do Mapa da Equidade, o Ministério Público brasileiro alcançou um patamar significativo, com 40,48% de mulheres em seus quadros e uma participação feminina que atinge 38,90% no segundo nível da carreira^[1]. Tais números evidenciam um avanço institucional consolidado.

Contudo, não obstante os avanços já alcançados, ainda restam desafios a serem superados. Nesse compasso, impende ressaltar que a situação não é homogênea em todo o país: enquanto em algumas unidades a paridade de gênero é uma realidade, em outras persistem desequilíbrios.

A finalidade precípua da presente proposta é, portanto, aperfeiçoar o critério de promoção por merecimento por meio de um mecanismo que se adapte a essas diferentes realidades e garanta uma progressão de carreira uniforme e isonômica, fundamentada em dados atualizados acerca da representatividade de gênero entre os membros do Ministério Público.

Assim, busca-se estabelecer que, no acesso ao segundo e, quando existente, ao terceiro grau da carreira por meio de promoção por merecimento, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão manter proporção igual ou superior ao percentual de mulheres existente no primeiro grau da carreira do respectivo Ministério Público. Caso essa proporção não seja atendida e, cumulativamente, a proporção de gênero no grau a ser provido seja inferior a 40% (quarenta por cento), deverão ser abertos, nos processos de promoção por merecimento, editais para recebimento de inscrições mistas e exclusivas de mulheres, de forma alternada, observadas eventuais políticas instituídas por esse Conselho, até o atingimento de ao menos um dos referidos parâmetros.

Esse mecanismo, acionado apenas quando verificada a sub-representação acima delineada, constitui medida de caráter temporário e proporcional, destinada a corrigir distorções e acelerar a concretização da isonomia nos níveis superiores da carreira.

Dessa forma, a instituição da presente política afirmativa representa um marco no fortalecimento dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da eficiência no âmbito do Ministério Público. A medida não apenas valoriza a competência de todas e todos os

seus membros, mas também robustece a legitimidade social da Instituição, tornando-a mais plural e consentânea com a realidade de sua composição.

Ademais, importa acentuar que a proposta se alinha ao princípio da simetria constitucional entre o Ministério Público e a Magistratura (art. 129, § 4º, CF), dialogando com diretrizes já estabelecidas no âmbito do Poder Judiciário por meio da Resolução nº 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça, o que reforça a coerência e a legitimidade da medida no sistema de justiça brasileiro.

Nesse contexto, a atuação do CNMP para regulamentar a matéria é medida urgente e indispensável para conferir segurança jurídica aos processos de promoção por merecimento e para efetivamente concretizar o mandamento constitucional da igualdade.

Ante o exposto, no exercício da prerrogativa conferida pelo art. 147, I, do RICNMP, apresento a presente proposta de Resolução, a fim de que seja autuada, distribuída a um Conselheiro Relator e submetida à deliberação do Plenário, nos termos regimentais.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

[1] Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/transparencia/relatorios-em-bi/17342-mapa-da-equidade>. Acesso em 13/10/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Gonet Branco, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 28/10/2025, às 09:59, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1251671** e o código CRC **A0921F13**.